

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO

Proc. nº 0384823-45.2008.8.19.0001

MATUCH DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica de direito privado, registrada no CNPJ sob o nº 06.863.392/0001-07 e com sede na Rua da Assembleia 40, 5º andar, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20011-000, por seu sócio **JULIO MATUCH DE CARVALHO**, brasileiro, casado, advogado e portador da carteira de identidade nº 98.885, expedida pela OAB-RJ, nomeado Administrador Judicial por esse respeitável Juízo de Direito, nos autos da presente falência de **IMPRINTA EXPRESS GRÁFICA E EDITORA LTDA.**, registrada no CNPJ sob o nº 00.350.195/0001-08, e com sede na Rua João Romariz, nº 285, Ramos, Rio de Janeiro-RJ, vem a Vossa Excelência apresentar **Relatório Circunstanciado do feito**, com o resumo das razões pelas quais foi proferida a r. sentença de quebra prolatada em 24 de abril de 2012, às fls. 1.567-1.569 (indexador 1753), expondo os atos processuais realizados até a presente data, bem como requerer, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo falimentar, na forma que segue.

I. Breve síntese dos fatos

01. Trata-se de processo de recuperação judicial convolado em falência, com fulcro no art. 56, § 4^o da Lei 11.101/2005, diante da rejeição do Plano de Recuperação Judicial apresentada pela devedora, em sede de Assembleia Geral de Credores, após votação regular.

02. Da leitura dos autos, verifica-se que, na data de 24 de abril de 2012 foi proferida a r. sentença de quebra da sociedade Imprinta Express Gráfica e Editora Ltda., às fls. 1.567-1.569 (indexador 1753), cujo teor se transcreve abaixo, *ipsis litteris*:

“IMPRINTA EXPRESS GRÁFICA E EDITORA LTDA., qualificada na inicial de fls. 02/09, ajuizou requerimento de recuperação judicial, alegando que fatores conjunturais de mercado a levaram à situação de crise em que se encontra. Aponta passivo na ordem de 10.978.747,47. Acompanham a inicial os documentos de fls.10/420, complementados às fls. 430/458, 464/465 e 470/519. Parecer do Ministério Público a fls. 466, opinando pelo processamento da recuperação judicial. Decisão deferindo o processamento da recuperação judicial a fls. 521/522. Edital previsto no art. 52, 1^o da Lei 11.101/2005 publicado conforme certidão de fls. 566. Apresentação do plano de recuperação às fls. 568/609 em 18/05/2009. Com a publicação dos editais previstos nos artigos 53 parágrafo único e 7^o, §2^o, foram apresentados pelos credores objeções ao plano de recuperação e, em consequência, designada data para realização de assembleia-geral de credores. Em assembleia os credores deliberaram pela não aprovação do

¹ Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação. ~~§ 4^o Rejeitado o plano de recuperação pela assembléia-geral de credores, o juiz decretará a falência do devedor.~~

À título de esclarecimento, o citado art. 56, §4^o teve nova redação dada pela Lei 14.112/2020, de modo que, com a entrada em vigor do novo diploma, em 23 de janeiro de 2021, passou a haver a possibilidade de apresentação de Plano de Recuperação Judicial pelos credores, em 30 (trinta) dias, na hipótese daquele apresentado pela sociedade Recuperanda ser rejeitado em Assembleia.

plano de recuperação judicial, conforme ata de fls. 1558/1560. É o relatório. Decido. Trata-se de requerimento de recuperação judicial que teve seu processamento deferido em 17/03/2009 e plano de recuperação apresentado em 15/05/2009, plano este que foi rejeitado pela assembleia-geral de credores. Isso posto, nos termos do art. 56, § 4º e art. 73, III da Lei 11.101/2005, decreto, hoje, às 14:00 horas, a falência de IMPRINTA EXPRESS GRÁFICA E EDITORA LTDA. , com sede na Rua João Romariz, 285, Ramos, administrada pelo sócio Francisco Flávio de Gouveia Lopes, CIC 497.317.508-00, residente na Rua Timóteo da Costa, 1001/503, Leblon, Rio de Janeiro/RJ. Determino o fechamento do estabelecimento, com lacre, no prazo máximo de 48 horas, pelos Oficiais de Justiça, autorizada a requisição de força policial e prisão de quem resistir, se necessário. Mantenho no cargo de administrador judicial nomeado quando do deferimento do processamento da recuperação. Marco o prazo de 15 (quinze) dias para os credores apresentarem suas habilitações de crédito, e fixo o termo legal da falência no nonagésimo dia anterior ao primeiro protesto por falta de pagamento. Intime-se o representante legal da Falida para os fins constantes dos arts. 99, III e 104 da Lei 11.101/2005. Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida e daqueles que estão também sob os efeitos da falência. Para evitar qualquer dúvida, estabeleço, desde já, que os créditos serão pagos com juros e correção monetária. Façam-se as publicações e comunicações previstas no art. 99, VIII, X, XIII e § único da Lei 11.101/2005. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Custas na forma legal. P.R.I.

03. Em cumprimento ao sobredito *decisum*, foram expedidos mandado de arrombamento-lacre e mandado de intimação do sócio da Falida, Sr. Francisco Flávio de Gouveia Lopes, para cumprimento dos artigos 99, III e 104 da Lei 11.101/2005 (fls. 1.570-1.571 – indexador 1757), bem como os ofícios de praxe, às fls. 1.572-1.609 (indexador 1762) e 1.839-1.844 (indexador 2050).

04. Após intimado, conforme certidão de fls. 1.611-1.613 (indexador 1802), o sócio da Falida, Francisco Flávio, assinou o Termo de Declaração acostado às fls.1.614-1.615 (indexador 1806), onde consta que a empresa não possuía bens imóveis, e que seu patrimônio era constituído por máquinas e equipamentos.

05. Às fls. 1.616-1.627 (indexador 1808), verifica-se a juntada de uma pesquisa de feitos em que a Falida é parte.

06. Nos termos da certidão de fl. 1.704 (indexador 1900), quando do cumprimento do mandado de arrombamento-lacre, o Oficial de Justiça compareceu ao estabelecimento da sociedade falida em 16 de julho de 2012, oportunidade em que verificou que o imóvel se encontrava fechado, com duas placas escritas “ALUGO”, indicando números de telefone para contato.

07. O i. Oficial de Justiça informa, ainda, que, ao se aproximar, escutou vozes no interior, que o levaram a bater no portão, e ser atendido por um Senhor chamado Vanderlei e seu ajudante, que, após ciência do teor do mandado, se retiraram do local, e, então, foi efetivado o lacre.

08. O Edital a que alude o art. 99, parágrafo primeiro, da LRF, foi publicado na data de 06 de agosto de 2012, conforme certificado às fls. 1.722-1.723v (indexador 1919).

09. Por petição de fls. 1.930-1.936 (indexador 2144), o prévio Administrador Judicial, João Luiz de Sant’Anna, informa que a Falida é coligada às sociedades Flama Ramos Acabamento e Manuseio Gráfico Ltda-EPP, Gráfica Digital Ltda. EPP e Digifoto Fotolito Digital Ltda. EPP, e que continua em atividades por meio das coligadas, para onde foi transferido o seu patrimônio, havendo verdadeira confusão patrimonial entre as empresas e seus sócios.

10. Pugna, nesse sentido, pela desconsideração da personalidade jurídica e extensão do decreto falimentar as referidas empresas e seus sócios, que na oportunidade indicou.

11. À fl. 2.019 (indexador 2224), verifica-se a juntada de certidão relativa ao mandado de verificação na sede da Falida, onde consta que no local funciona a empresa Multidiesel há mais ou menos 03 (três) meses.

12. Às fls. 2.028-2.031 (indexador 2234) o sócio da Falida, Sr. Francisco Flavio, apresentou manifestação, na qual informa que já promoveu a entrega em cartório dos livros da sociedade, bem como requer expedição de alvará de autorização de viagem para fora do país.

13. Às fls. 2.167-2.168 (indexador 2369) foi juntado o Auto de Arrecadação dos bens móveis da Massa Falida, encontrados na Rua Nabor Rego, nº 250, Ramos, Rio de Janeiro-RJ, avaliados em R\$ 264.750,00 (duzentos e sessenta e quatro mil setecentos e cinquenta reais).

14. O prévio Administrador Judicial da Massa Falida, por petição de fls.2.341-2.342 (indexador 2560), requereu a intimação do Leiloeiro para prosseguir com a venda dos bens arrecadados, bem como a expedição de ofício ao Banco do Brasil para que fosse procedida a venda de ativos mobiliários da Falida, e o valor apurado transferido para a conta judicial em nome da Massa.

15. Às fls. 2.399-2.407 (indexador 2623) verifica-se o auto de arrematação dos bens móveis da Massa Falida, que restou positivo apenas para os veículos.

16. Às fls. 2.419-2.421 (indexador 2643), verifica-se a juntada de petição em nome de Jose Antônio Ferreira de Loureiro e Maria de Lurdes Bernardes Ferreira de Loureiro, em conjunto com o prévio AJ, informando que o material existente na sede da Falida foi recolhido e entregue no endereço da Rua Nabor do Rego, nº 250, Ramos-RJ. Na oportunidade, o AJ entregou as chaves do imóvel a José Antônio e Maria de Lurdes, na qualidade de proprietários do bem, que apenas era locado a Falida.

17. O prévio Administrador Judicial da Massa Falida apresentou um relatório circunstanciado do feito às fls. 2.451-2.454 (indexador 2664), no qual manifestou entendimento de que o sócio da Falida, Francisco Flávio, cometeu delitos falimentares, e requereu a instauração de ação penal. Em seguida, às fls. 2.455-2.480 (indexador 2668), foi apresentado um laudo realizado na contabilidade da sociedade Falida.

18. No referido laudo, há informação de que existem bens passíveis de arrecadação pertencentes à Falida, que não foram entregues ao Administrador Judicial para a devida arrecadação, correspondentes a saldo em conta, no valor total de R\$9.860.224,32 (nove milhões oitocentos e sessenta mil duzentos e vinte e quatro reais e trinta e dois centavos).

19. Em parecer de fls. 2.595-2.596 (indexador 2814) o Ministério Público exarou ciência do acrescido nos autos, e pugnou pela expedição de ofício a JUCERJA, solicitando o envio da última alteração contratual da Falida.

20. Na sequência, à fl. 2.606 (indexador 2825), o prévio Administrador Judicial requereu a juntada da 20ª alteração contratual da Falida.

21. Às fls. 2.608-2.633, consta informação de que o falido propôs notícia crime do desaparecimento da máquina Heidelberg/CD102-5/Prata/1995/Impressora/537912, bem como um formulário de opção de compra – leasing celebrando o encerramento do arrendamento da referida máquina entre a Falida e o Banco Santander, com a interveniência do comprador MNS Máquinas e Equipamentos Ltda, após a data da quebra (24 de abril de 2012), sendo que o documento, onde consta a opção de venda, foi firmado em 19 de julho de 2017.

22. O Ministério Público, por intermédio do parecer de fls. 2.639-2.642 (indexador 2858), consignou que a Falida atuava em um grupo econômico, junto às sociedades Flama Editora Gráfica Ltda., Gráfica Digital Ltda. EPP e Digital Fotolito Digital, explorando todas as aludidas sociedades o mesmo objeto social, administradas por Francisco Flávio.

23. Consignou, ainda, que o sócio Francisco Flávio, no intuito de ocultar bens da Falida, promoveu a sua retirada de todas as sociedades integrantes do grupo econômico, apenas um dia após a decretação de falência (25 de abril de 2012), visando preservar suas cotas societárias, uma vez que se encontrava em situação irregular de unipessoalidade de sócios, descaracterizando-se a responsabilidade inerente à sociedade limitada.

24. Diante de tais fatos, e do receio de dano irreparável aos credores da Massa Falida, o *Parquet* pugnou pela extensão dos efeitos da falência para as sociedades Flama Editora Gráfica Ltda., Gráfica Digital Ltda. EPP e Digital Fotolito Digital, bem como pela expedição de ofícios de praxe para localização de bens do sócio Francisco Flávio, e expedição de ofício à Receita Federal, solicitando as últimas 05 (cinco) declarações de renda deste, por entender ser despiciendo o pedido de desconsideração da personalidade jurídica para tanto, já que o referido sócio responde ilimitadamente.

25. Por fim, pugnou pela concessão de liminar, *inaudita altera parte*, para que fosse expedido mandado de verificação e busca e apreensão da Impressora BH 6500 Série A03U0001319 e do Gerador Olympiam Modelo 275/250 KVA, e acessórios, Série PSBD00129, no endereço das sociedades Flama Editora Gráfica Ltda., Gráfica Digital Ltda. EPP e Digital Fotolito Digital.

26. Após o sobredito parecer do Ministério Público, o respeitável juízo proferiu a decisão de fl. 2.699 (indexador 2922), deferindo, dentre outras providências, o pleito liminar do *Parquet*, a fim de que fosse expedido mandado de verificação e busca e apreensão dos bens indicados, tendo em vista haver indícios de desvio dos bens da Falida para as empresas do grupo econômico.

27. O sócio Francisco Flávio se manifestou às fls. 2.705-2.716 (indexador 2928), em resposta ao parecer do Ministério Público, afirmando que não houve qualquer desvio ou ocultação de bens da Massa Falida, tampouco atuação irregular da sociedade, capaz de lhe atrair a responsabilidade, de modo que, caso assim não se atenda, deverá haver discussão por meio de incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

28. Requereu, na ocasião, o prosseguimento do feito com a adoção das medidas anteriormente requeridas, para início da alienação dos bens arrecadados, e persecução dos bens desaparecidos.

29. Às fls. 2.720-2.721 (indexador 2943), verifica-se a r. decisão proferida em 08 de março de 2017, deferindo o pedido do *Parquet*, e determinando a extensão dos efeitos da falência as sociedades Flama Editora Gráfica Ltda., Gráfica Digital Ltda. EPP e Digital Fotolito Digital, cujos sócios são Fernanda Antunes Lopes e Daniel Antunes Lopes, bem como a expedição de ofício à Receita Federal para obtenção das 05 (cinco) últimas declarações do sócio Francisco Flávio, considerando a comprovação de irregularidade da administração da Falida, o reconhecimento de grupo econômico, e, principalmente, o receio de dano irreparável aos credores da Massa Falida. Veja-se:

“Fls. 2635/2637: proceda-se a reserva. Trata-se de Ação de Falência da sociedade Imprinta Express Gráfica e Editora Ltda, cuja quebra foi decretada por sentença no mês de abril/2012 (fls. 1670/1672), após o deferimento do processamento de sua recuperação em março/2009 (fls. 521 e 522). Requerimento do Ministério Público às fls. 2639/2642, pela extensão dos efeitos da

falência da Imprinta Express Gráfica e Editora Ltda., à FLAMA EDITORA GRÁFICA LTDA., GRÁFICA DIGITAL LTDA EPP e DIGITAL FOTOLITO DIGITAL LTDA EPP, bem como pela expedição de ofícios de praxe visando a localização de bens pessoais do falido Francisco Flávio de Gouveia Lopes, pugnando ainda pela expedição de ofício à Receita Federal para obtenção das cinco últimas declarações do imposto de renda do referido sócio, tudo sem a desconsideração da personalidade jurídica, por entender que este responde ilimitadamente. Manifestação contrária do falido às fls. 2705/2716 ao pedido do "Parquet", sob o argumento de que não houve desvio ou ocultação de bem da Massa Falida, nem mesmo atuação irregular da sociedade. É O RELATÓRIO. DECIDO. Nos termos do parecer do Ministério Público e em análise da documentação acostada, restou demonstrado por documentos (fls. 2643/2677), a atuação da falida em grupo econômico com as sociedades acima mencionadas, todas com o mesmo objeto social e administradas pelo falido Francisco Flávio de Gouveia Lopes. Com base na mesma documentação (fls. 2665/2677), percebe-se que o falido agiu no intuito de ocultar seus bens ao retirar-se das sociedades integrantes do grupo econômico, logo em seguida a decretação da quebra de Imprinta Express Gráfica e Editora Ltda., conduta que se agrava por não ter informado no termo de declaração de falido (fls. 1614 e 1615), a sua retirada, então recente, das referidas sociedades. Relevante ressaltar também que há indícios de desvio de bens da falida que geraram o ajuizamento de pelo menos duas ações de restituição de bens, além de indícios de ocultação de ativos, objeto de denúncia promovida pelo "Parquet". **ISTO POSTO, considerando que restou comprovada a irregularidade da administração da falida; considerando o reconhecimento e existência de grupo econômico e, principalmente, considerando o receio de dano irreparável aos credores da massa falida, DEFIRO o pedido requerido pelo Representante do Ministério Público e determino a extensão dos efeitos da falência de Imprinta Express Gráfica e Editora Ltda., à FLAMA EDITORA GRÁFICA LTDA., CNPJ nº 03.712.467/0001-52, GRÁFICA DIGITAL LTDA EPP, CNPJ nº 01.770.193/0001-22 e DIGITAL FOTOLITO**

DIGITAL LTDA EPP, CNPJ nº 04.312.887/0001-04, cujos sócios são FERNANDA ANTUNES LOPES, CPF nº 092.321.197-73 e DANIEL ANTUNES LOPES, CPF nº 083.003.417-06. Defiro, inclusive, a expedição de ofício à Receita Federal na forma da documentação em anexo. Fls. 2717 e 2718: defiro. Anote-se onde couber.”

30. Às fls. 2.757-2.758 (indexador 2980), foi proferido novo despacho, nomeando para o encargo de Administrador Judicial, em substituição àquele indicado na sentença de quebra, a sociedade EDF Nogueira Administração e Gestão de Empresas Simples Ltda. ME, sendo responsável Edgard Peres Fernandes, cujos honorários foram fixados em 3% sobre o valor dos bens a serem arrecadados.

31. O Termo de Compromisso de novo Administrador Judicial foi juntado à fl. 2.759 (indexador 2982).

32. O sócio da falida Francisco Flavio opôs Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, às fls. 2.760-2.764 (indexador 2988), em face do r. *decisum* de fls.2.720-2.721 (indexador 2943), alegando haver lacunas a serem sanadas.

33. Às fls. 2.768-2.769 (indexador 2991), o antigo Administrador Judicial, João Luiz Sant’Anna, apresentou sua prestação de contas.

34. Em seguida, à fl. 2.772 (indexador 2995) o novo AJ, EDF Nogueira Administração e Gestão de Empresas, exarou ciência de que a única procuração apresentada nos autos é referente à contratação da advogada Cynthia Figueiredo Brandão, de que os ativos arrecadados são os bens relacionados no auto de arrecadação e saldo disponível em conta do Banco do Brasil, bem como que a documentação entregue pelo sócio da Falida está com o perito contador.

35. O Ministério Público, por parecer de fls. 2.777-2.780 (indexador 3000), exarou ciência do acrescido nos autos, oportunidade em que, com base nas declarações de renda do sócio Francisco Flávio, consignou ter verificado a existência de titularidade de cotas sociais de outra sociedade empresária até então desconhecida nos autos, com nome empresarial similar ao da Falida, qual seja, IMPRINTA COR GRÁFICA E EDITORA LTDA., mas de CNPJ distinto, e pugnou fossem arrecadadas as cotas ali indicadas, e expedido ofício à JUCERJA, para envio de cópia do contrato social.

36. Por decisão de fls. 2.781-2.782 (indexador 3006), o r. Juízo deferiu em parte o pleito do *Parquet*, com exceção da arrecadação das cotas da sociedade IMPRINTA COR GRÁFICA E EDITORA LTDA., que seria apreciada com a vinda do contrato social. Na ocasião, negou-se provimento aos Aclaratórios do sócio Francisco Flávio.

37. O prévio Administrador Judicial, João Luiz de Sant'Anna, apresentou petição à fl. 2.783 (indexador 3008), informando que não levantou qualquer quantia à título de remuneração.

38. Às fls. 2.798-2.799 (indexador 3023), o sócio Francisco Flávio informa que interpôs agravo de instrumento em face da decisão de fls.2.720-2.721 (indexador 2943), autuado sob o nº 0042136.17.2017.8.19.0000, sobre o qual não foi exercido juízo de retratação, consoante se verifica de fls. 2.821 (indexador 3047).

39. Às fls. 2.845-2.846 (indexador 3072) o Administrador Judicial informa que na Rua Nabor Rego, nº 250, onde se encontram os ativos da Massa Falida, há uma Impressora BH 6500, em bom estado de conservação em relação aos demais ativos, e requer seja determinada vigilância pela polícia militar no local, considerando que se encontra trancado, porém sem vigilância.

40. Em atenção à decisão emanada por esse r. Juízo, a JUCERJA acostou, às fls. 2.853-2.857v (indexador 3080) e 2.897-2.904 (indexador 3132), o contrato social da sociedade IMPRINTA COR GRÁFICA E EDITORA LTDA.

41. Às fls. 2.910-2.912 (indexador 3147), o Administrador Judicial informou ter realizado diligência de verificação dos bens que se encontram na Rua Araguari, nº 113, Ramos, sendo este o endereço informado como sendo o local onde estariam os ativos das sociedades cujos efeitos da falência foram estendidos, Flama Editora Gráfica Ltda., Gráfica Digital Ltda. EPP e Digital Fotolito Digital, que funcionavam no mesmo local, tendo uma substituído a outra quando do encerramento das atividades.

42. Na oportunidade, o AJ requereu a expedição de mandado de lacre para as sobreditas empresas Falidas, a ser cumprido na Rua Araguari, nº 113, Ramos, a intimação dos representantes destas para cumprimento do art. 104 da Lei 11.101/2005, bem como fosse nomeado leiloeiro para alienação em hasta pública dos bens dos ativos da Massa Falida, indicados no anexo II, à fl. 2.918.

43. Em 09 de março de 2018, por r. decisão de fls. 2.946-2.947 (indexador 3187), e nos termos do parecer do Ministério Público, chancelado pelo Administrador Judicial, o r. Juízo decidiu pela extensão dos efeitos da falência à sociedade IMPRINTA COR GRÁFICA E EDITORA LTDA., cujos sócios são Francisco Flávio de Gouveia Lopes e Daniel Antunes Lopes.

44. Em seguida, às fls. 2.950-2.953 (indexador 3191), verifica-se a oposição de Embargos de Declaração em face da sobredita decisão pelo sócio Francisco Flávio, onde afirma que o *decisum* contém obscuridade. Os Aclaratórios tiveram provimento negado por r. decisão de fl. 2.955 (indexador 3196).

45. Inconformado, o referido sócio informa, por petição de fls. 2.996-2.997 (indexador 3234) que interpôs Agravo de Instrumento.

46. À fl. 3.008 (indexador 3246), o r. Juízo determinou que o cartório certificasse se os representantes da Falida cumpriram os artigos 99, III e 104 da LRF

47. O Administrador Judicial se manifestou às fls. 3.063-3.064 (indexador 3301), informando que promoveria a avaliação da Impressora BH6500, de propriedade da Massa Falida, eis que encontrou profissional para o referido mister, e que todos os ativos da massa estão localizados na Rua Araguari, nº 113, loja, Ramos-RJ. Na oportunidade, o Auxiliar do Juízo consignou que os representantes das sociedades cuja falência foi estendida ainda não cumpriram as determinações contidas na Lei de regência, o que o inviabiliza de apresentar a relação de credores.

48. Ato contínuo, à fl. 3.189 (indexador 3396), o AJ informa que foi realizada a avaliação da Impressora BH6500, sendo encontrado o valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), e sugerida a venda pela quantia de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais).

49. Por parecer de fls. 3.138-3.139 (indexador 3432), o Ministério Público ressaltou a existência de resposta de ofício da Marinha do Brasil, através da Delegacia da Capitania dos Portos de Angra dos Reis, informando a existência de embarcação de propriedade do Falido, e requereu fosse dada ciência do AJ para análise de viabilidade de arrecadação, bem como a expedição de ofício a aludida Delegacia para que remetesse cópia do título de inscrição da embarcação (TIE) encontrada (FLAMAR), inscrita sob o nº 3820113347.

MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados

50. O sócio da Falida Daniel Antunes Lopes se manifestou às fls. 3.180-3.182 (indexador 3481), informando que sua participação na sociedade era minoritária, detendo apenas 2% (dois por cento) das cotas sociais da Imprinta Cor Gráfica e Editora Ltda., pelo que pugnou pela sua desvinculação da condição de sócio administrador, com a desincumbência de prestar depoimento, comparecer em juízo, e todas as questões relacionadas ao art. 104 da Lei 11.101/2005.

51. Por despacho de fl. 3.226 (indexador 3530), o r. Juízo consignou que o art. 104, III, da LRF, não é um salvo-conduto ao Falido para que este deixe o país sempre que desejar, havendo necessidade de apresentar procurador e justo motivo para ausentar-se, que será analisado pelo magistrado.

52. Através da petição de fls. 3.694-3.695, de 16 de dezembro de 2019, o Administrador Judicial se manifestou acerca do andamento da falência, oportunidade em que expôs constarem Quadros de Credores às fls. 471-473, 475-519, 555-556 e 1.276-1.279, e que o único pagamento que ocorreu foi em favor do Leiloeiro, em 19 de fevereiro de 2015, conforme mandado de pagamento 31/2015. Requereu, outrossim, que os bens abaixo elencados fossem levados à hasta pública, o que restou deferido por decisão de fl. 3.697, que nomeou o leiloeiro Anderson Carneiro Pereira para realizá-la:

ITEM	QUANTIDADE	BENS MOVEIS	VALORES
1	1	Alçadeira de costura, automática, marca MULLER MARTINE, 6 estações, com cabeçote de costura, grupo de 3 máquinas no estado	R\$ 10.000,00
3	1	Máquina Empacotadeira de cadernos, marca CYKLOP, no estado	R\$ 2.000,00
4	1	Impressora, marca MULTILITE Off Set, no estado	R\$ 2.000,00
5	1	Máquina de Grampo, marca STHAL, com conjunto 6 estações automáticas, com cabeçote de grampo e saída automática, no estado	R\$ 15.000,00
6	1	Máquina de Relevô Americano, marca SUN RISE, elétrica, no estado	R\$ 1.500,00
7	1	Máquina de Plastificação marca SHIRINK, elétrica, no estado	R\$ 2.000,00
8	1	Guilhotina Trilateral, para corte de livros, eletrônica, no estado	R\$ 15.000,00
9	1	Máquina Copiadora Laser, OCE TDS 400, no estado	R\$ 5.000,00
10	1	Sistema de Furação de Chapa para máquina HEIDELBERG no estado	R\$ 12.000,00
11	1	Máquina de Serrilha e Vincagem de capas de livros e cadernos, sem marca aparente, no estado	R\$ 3.000,00
12	1	Túnel de Encolhimento, eletrônica, marca DAL MAK n.º 257103 - Mod 500400 220V 1500w042 AMP, no estado	R\$ 3.000,00
13	1	Mesa de montagem de fotolitos em aço, com 3 gavetas, medindo 1.20x0.80, no estado	R\$ 500,00
14	1	Máquina para produção de fotolitos ACCUSET 1000-AGFA no estado	R\$ 4.000,00
15	1	Compressor SCHULT, MOD Msv30-MAX, 175, LBF, Pol2-350lts, 30 pés 3 min - 7.5HP, Industrial, no estado	R\$ 2.500,00
17	1	Lote de Luminárias, Florescente, com 2 lâmpadas, 40W, no estado	R\$ 150,00
18	1	Máquina dobradeira Meia folha, marca STAHL, no estado	R\$ 20.000,00
19	3	Compressores, marca PAEN, s100-L, 3061, 220/380-1160 RPM, no estado	R\$ 4.500,00
20	1	Máquina de colagem e acabamento de livros, marca HEIDELBERG - SICK - C 2000, no estado	R\$ 100.000,00
21	3	Suportes saídas ar condicionado central para teto rebaixado, no estado	R\$ 1.500,00
22	4	Ar Condicionado, diversas marcas e potencias, no estado	R\$ 600,00
24	1	VW Kombi Furgão Placa LOT 2982, Renavan 807760501, Gasolina / GNV, Branca, Ano 2003/2003, no estado	R\$ 10.000,00
26	1	Máquina Master Carté	R\$ 5.000,00
TOTAL			R\$ 219.250,00

53. O Administrador Judicial EDF Nogueira Administração e Gestão de Empresas Simples Ltda. apresentou renúncia ao encargo, por petição de fl. 3.799, afirmando, no ensejo, que não recebeu qualquer quantia à título de honorários, bem como inexistiram despesas no decorrer do processo, motivo pelo qual não apresentou prestação de contas. Aduziu, ainda, que, tão logo homologada a renúncia ao encargo de AJ, entregaria toda a documentação da massa falida que se encontra em sua posse.

54. Em seguida, foi proferida a decisão de fl. 3.802, deferindo o pedido de renúncia, dispensando a prestação de contas, e nomeado o Liquidante Judicial para exercer o múnus de Administrador Judicial na presente falência.

55. O Liquidante Judicial, por sua vez, apresentou sua primeira manifestação à fl. 3.836, apresentando o Termo de Compromisso de Administrador Judicial, requerendo que o prévio AJ apresente os documentos da massa falida que se encontram em sua posse, bem como a homologação das datas para leilão, o que restou deferido por decisão de fl. 3.853.

56. Por petição de fl. 3.926, o prévio Administrador Judicial, EDF Nogueira Administração e Gestão de Empresas Simples Ltda., informou não possuir documentos da Falida em seu poder.

57. Em seguida, à fl. 3.931, o Leiloeiro Anderson Carneiro Pereira requereu a juntada dos autos de arrematação, para apreciação do r. Juízo, inclusos às fls. 3.932-3.935, no valor total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para os dois Lotes.

58. Às fls. 3.971-3.972, o Município do Rio de Janeiro informa a existência de débitos inscritos em dívida ativa em nome da sociedade Falida Imprinta Gráfica e Editora Ltda., CNPJ nº 00.350.195/0001-08.

59. O Liquidante Judicial apresentou manifestação às fls. 3.974-3.975, requerendo (i) a expedição de ofício ao Banco do Brasil, para que informe o saldo atualizado da conta judicial da Massa Falida, de nº 99747159, e de qualquer outra vinculada ao CNPJ nº 00.350.195/0001-0; (ii) fosse informado pelo cartório a numeração dos processos satélites, com o fim de elaboração do Quadro Geral de Credores consolidado; (iii) a homologação da arrematação havida em leilão; e, (iv) fosse certificado se foi proposto incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

60. Por despacho de fls. 3.979-3.980, os pedidos do Liquidante Judicial foram deferidos.

61. Como se verifica se fls. 3.985-3.987, o Leiloeiro Anderson Carneiro Pereira apresentou os comprovantes de depósitos judiciais dos valores relativos as arrematações.

62. Às fls. 3.989-4.001, a zelosa Serventia juntou aos autos o resultado da pesquisa de feitos satélites em que as Falidas Imprinta Express Gráfica e Editora, Flama Editora Gráfica, Gráfica Digital, Digital Fotolito Digital e Imprinta Cor Gráfica são partes.

63. O Banco do Brasil apresentou resposta ao ofício expedido em atenção ao requerimento do Liquidante Judicial, solicitando o envio de cópia do depósito judicial, uma vez que a conta de nº 99747159-X é de movimentação interna da agência, não se destinando a receber valores à disposição do Juízo.

64. À fl. 4.011, certificou-se não constar autuação de incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

65. À fl. 4.024, foi expedido novo ofício ao Banco do Brasil, cuja resposta consta à fl. 4.031, com informação de que a conta judicial nº 4900119129737, de titularidade da Massa Falida, possui saldo no valor de R\$ 4.008,74, na data de 13 de janeiro de 2021. Na oportunidade, a instituição informou que, conforme Aviso TJ nº 21/2005, é desnecessária a expedição de ofício solicitando saldos de contas judiciais, uma vez que já estão disponíveis para consulta online os saldos e extratos existentes em contas de depósitos judiciais do Banco do Brasil, acessíveis aos Magistrados e aos serventuários previamente cadastrados.

66. O Liquidante Judicial veio aos autos por petição de fl. 4.033, requerendo a publicação do Quadro Geral de Credores incluso às fls. 4.034-4.035, bem como informando que o saldo informado pelo Banco do Brasil à fl. 4.031 não guarda relação com os depósitos existentes nos autos, requisitando informações sobre o paradeiro dos depósitos até então realizados, instruindo-se o ofício com cópia de fls. 2415, 3.932 e 3.934.

67. O Quadro Geral de Credores de fls. 4.034-.4035 foi publicado na data de 29 de janeiro de 2021, conforme certidão de fl. 4.041.

68. Por petição de fls. 4.043-4.050, o Banco Santander (Brasil) S/A chamou o feito a ordem, ressaltando não ter havido a publicação do Edital a que alude o art. 7º, §2º da LRF, oportunizando aos credores apresentarem suas habilitações e divergências de crédito, requerendo, nesse sentido, a retificação do Edital publicado à fl. 4.041, convocando os credores a apresentarem suas impugnações de crédito, no prazo previsto no art. 8º do diploma de regência, ou, subsidiariamente, caso não seja retificado, a nulidade do referido Edital de fl. 4.041.

69. Nessa mesma linha, seguiu o credor Itaú Unibanco S/A (fl. 4.053), que também chamou o feito a ordem, para requerer a retificação do Edital publicado à fl.4.041, visando resguardar a regularidade do procedimento previsto da Lei Falimentar.

70. Nada obstante, esse r. Juízo proferiu despacho à fl. 4.066, indeferindo o pleito de retificação do Edital de publicação do QGC, e determinando que os credores apresentem pedido de habilitação de crédito por dependência a este feito falimentar.

71. Por petição de fls. 4.103-4.104, o Banco Santander reiterou seu pleito de chamamento do feito a ordem.

72. Por despacho de fl. 4.350, esse r. Juízo determinou que o cartório certificasse se já houve a publicação do Edital a que alude o art. 7º, §2º, da LRF, tendo sido certificado, à fl. 4.355, que a publicação do aludido Edital ocorreu somente em 11 de maio de 2010, anteriormente a convolação em falência.

73. Por meio do parecer de fls. 4.374-4.377, o Ministério Público se manifestou contrariamente à homologação das praças realizadas em setembro de 2020 (fls. 3.932-3.935), tendo em vista que os bens da Massa Falida foram vendidos por preços irrisório, não atingindo sequer 10 % (dez por cento) do valor de avaliação.

74. Na ocasião, o *Parquet* requereu fossem as arrematações reputadas inválidas, o que foi acolhido através da decisão de fls. 4.386-4.387, onde esse r. Juízo consignou que as arrematações não atingiram o objetivo perquirido.

75. O Estado do Rio de Janeiro apresentou petição às fls. 4.494-4.558, informando a existência de crédito público inscrito em dívida ativa em nome das Falidas IMPRINTA EXPRESS GRAFICA E EDITORA LTDA., FLAMA EDITORA GRÁFICA LTDA. e GRÁFICA DIGITAL LTDA EPP, inscritas nos CNPJ sob o nº 00.350.195/0001 08, 03.712.467/0001-52 e 01.770.193/0001-22, consubstanciado em 09 certidões ativas.

76. Por manifestação de fls. 4.585-4.587, o Leiloeiro apresentou as seguintes datas para a realização de hasta pública, através de seu portal eletrônico:

- 1º Leilão (valor de avaliação): 16 de novembro de 2022, às 13h;
- 2º Leilão (50% do valor de avaliação): 23 de novembro de 2022, às 13h;
- 3º Leilão (qualquer preço): 29 de novembro de 2022, às 13h.

77. Ato contínuo, às fls. 4.603-4.604, o Leiloeiro noticiou a retirada dos bens da Massa Falida arrematados nas praças anteriores (que não foram homologadas por esse r. Juízo) pela Sra. Vera Lúcia Santos Silveira, representante legal da empresa que ofereceu os maiores lances. Informou, ainda, que a Sra. Vera Lúcia, a despeito de saber que seu lance seria submetido à apreciação do Juízo, para aceitação ou recusa, retirou os bens no depósito e promoveu a venda de todos.

78. Na sequência, o *Parquet* apresentou a manifestação de fls. 4.695-4.698, ressaltando o quão inadmissível era o noticiado pelo Leiloeiro, tendo pugnado, nesse sentido, pela intimação pessoal da Sra. Vera Lúcia, com endereço comercial e residencial na Rua Euclides da Cunha, nº 255, apto 801, bloco 1, São Cristóvão-RJ, CEP nº 20940-060, para que, sob pena de responsabilidade civil e criminal, diante da impossibilidade de devolução dos bens, que já foram vendidos pela mesma, preste esclarecimentos em Juízo e devolva imediatamente à conta da massa o valor de avaliação, devidamente atualizado, dos dois lotes de bens que foram ilicitamente por ela retirados do seu local de armazenamento.

79. Os autos foram remetidos à Central de Liquidantes, que, à fl. 4.754, endossou a promoção ministerial.

80. Esse respeitável Juízo, com a finalidade promover o escorreito andamento à presente falência, proferiu a r. decisão de fl. 4.756, substituindo o Liquidante Judicial pela pessoa jurídica Matuch de Carvalho Advogados Associados, sendo profissional responsável Julio Matuch de Carvalho, que, muito honrado com a nomeação para o elevado mister de Administrador Judicial, assinou o competente Termo de Compromisso fl. 4.804, pelo que assume, nessa oportunidade, suas responsabilidades legais e deflagra as atividades de arrecadação e custódia dos bens e demais obrigações de sua parte, passando se manifestar da forma que segue.

II. Das diligências necessárias ao escoreito prosseguimento do feito

81. Consequência direta da sentença de quebra, este respeitável Juízo determinou a expedição dos ofícios de praxe a diversos órgãos e entidades, de modo a inventariar os bens e direitos da falida Imprinta Express Gráfica e Editora Ltda.

82. Vale rememorar que, no presente caso, a sociedade Imprinta Express Gráfica e Editora Ltda. teve sua recuperação judicial convolada em falência na data de 24 de abril de 2012, através da sentença de fls. 1.567-1.569 (indexador 1753), e que, posteriormente, às fls. 2.720-2.721 (indexador 2943), os efeitos da falência foram estendidos às sociedades pertencentes ao mesmo grupo econômico, a saber, Flama Editora Gráfica Ltda., Gráfica Digital Ltda. EPP, Digital Fotolito Digital Ltda. e Imprinta Cor Gráfica e Editora Ltda., motivo pelo qual esse Administrador Judicial irá pugnar pela expedição dos ofícios de praxe, a que alude o art. 99, X, da LRF, para que seja informada a existência de bens e direitos destas sociedades.

83. Da leitura da sobredita sentença de quebra, verifica-se que o termo legal da falência foi fixado no 90º (nonagésimo) dia anterior ao primeiro protesto por falta de pagamento, conforme excerto abaixo reproduzido:

“Marco o prazo de 15 (quinze) dias para os credores apresentarem suas habilitações de crédito, e fixo o termo legal da falência no nonagésimo dia anterior ao primeiro protesto por falta de pagamento.”

84. Tendo por base as informações prestadas pelos Cartórios de Protestos nos autos, o protesto mais antigo por falta de pagamento ocorreu em 06 de novembro de 2008, no Cartório do 2º Ofício de Registro de Protestos, conforme fl. 1.647 (indexador 1837). Veja-se:

FLS	CARTÓRIO	DATA	VALOR
1.634-1.635 - ID 1826	1º OFÍCIO	31/10/2008	R\$ 8.550,00
1.647 1.648 -ID 1826	2º OFÍCIO	07/11/2008	R\$ 9.000,00
1.643 -ID 1826	3º OFÍCIO	11/11/2008	R\$ 16.600,00
1.645-1.646 - ID 1826	4º OFÍCIO	06/11/2008	SEM VALOR

85. Tem-se, portanto, fixado o termo legal da falência na data de 06 de agosto de 2008, nos termos do art. 99, II, da Lei 11.101/2005, momento em que todos os atos praticados pelas sociedades então falidas serão considerados ineficazes, por se entender que foram praticados em prejuízo aos credores.

86. No tocante aos ativos da sociedade falida Imprinta Express Gráfica e Editora Ltda., o laudo de avaliação de ativos acostado às fls. 593-599 (indexador 673), na época em que ainda corria o seu projeto de soerguimento, compreende relação de bens móveis no valor total de R\$ 9.939.000,00 (nove milhões novecentos e trinta e nove mil reais). Entretanto, grande parte dos bens descritos na sobredita relação não foram localizados pelo prévio Administrador Judicial, na ocasião da diligência arrecadatória.

87. Verificou-se, outrossim, que o capital social da Imprinta Express foi constituído mediante integralização por transferência do veículo Mercedes-Benz ano 2003, placa LUG 0119, com Renavam nº 817735895, e Chassi WDBUF65J14A423141, de propriedade do sócio Sr. Francisco Flavio de Gouveia Lopes, para a sociedade ora falida, no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), nos termos da 14ª Alteração Contratual juntada às fls. 63-67 (indexador 02).

88. Assim, por se tratar de bem de propriedade da Imprinta Express, deve ser informado pelo Sr. Francisco Flavio o paradeiro do aludido veículo, eis que imprescindível à garantia de uma eficiente arrecadação do ativo.

89. Para além disso, esse Administrador Judicial entende que deve ser realizada consulta através do sistema RENAJUD, solicitando as informações cadastrais do referido veículo, e comunicado, na oportunidade, a indisponibilidade do bem, com proibição de circulação e apreensão ao depósito.

90. Prosseguindo na localização dos ativos, esse Administrador Judicial identificou a existência de contas judiciais em nome da Massa Falida junto ao Banco do Brasil, sob os números 27001029554460 e 4900119129737, informadas no mandado de pagamento expedido à fl. 2.495 (indexador 2710) e no ofício acostado à fl. 4.031, respectivamente, pelo que irá pugnar pela expedição de ofício à referida instituição, solicitando o envio do extrato das contas acima indicadas, e que informe se existem outras contas vinculadas à Massa.

91. Se faz necessário, ainda, requerer pesquisa para fins de localização de bens de todas as sociedades falidas, através da utilização dos sistemas SNIPER e SISBAJUD.

92. Durante a fase de liquidação dos ativos, foi realizado o leilão de 02 (dois) lotes de bens da massa, que deixou de ser homologado por esse r. Juízo, às fls. 4.386-4.387, em razão dos valores irrisórios apresentados, que correspondiam à menos de 10% (dez por cento) do valor total de avaliação.

93. Diante da não homologação das praças por esse r. Juízo, o Leiloeiro apresentou novas datas para a realização do conclave, em novembro de 2022. Contudo, logo em seguida, fls. 4.603-4.604, o *expert* veio aos autos comunicar que a representante legal da empresa proponente, Sra. Vera Lúcia Santos Silveira, retirou os bens de depósito, e promoveu a venda de todos, a despeito de saber que ainda pendia a homologação das praças por esse r. Juízo.

94. Nesse sentido, em prestígio ao requerimento do *Parquet* às fls. 4.695-4.698, essa Administração Judicial pugna pela imediata intimação pessoal da Sra. Vera Lúcia Santos Silveira, com endereço comercial e residencial na Rua Euclides da Cunha, nº 255, apto 801, bloco 1, São Cristóvão-RJ, CEP nº 20940-060, para que, sob pena de responsabilidade civil e criminal, diante da impossibilidade de devolução dos bens, que já foram vendidos pela mesma, preste esclarecimentos em Juízo e devolva imediatamente à conta da massa o valor de avaliação, qual seja, R\$ 227.831,32 (duzentos e vinte e sete mil oitocentos e trinta e um reais e trinta e dois centavos), devidamente atualizado, dos dois lotes de bens que foram ilicitamente por ela retirados do seu local de armazenamento.

95. No tocante ao cumprimento das obrigações inerentes à condição de sócio responsável, não constam dos autos as declarações da Sra. Fernanda Antunes Lopes, sócia das empresas cuja extensão dos efeitos da falência se operou, Flama Ramos Acabamento e Manuseio Gráfico Ltda-EPP, Gráfica Digital Ltda. EPP e Digifoto Fitolito Digital Ltda. EPP.

96. À vista do exposto, esse Auxiliar pugna pela intimação da Sra. Fernanda Antunes Lopes, na Rua Timóteo da Costa, nº 1.001, apto. 503, Leblon, Rio de Janeiro-RJ, CEP nº 22.450-130, para comparecer ao cartório e prestar as declarações sobre as causas e circunstâncias da falência, na esteira do art. 104, I, da Lei 11.101/2005.

97. No mais, essa Administração Judicial pugna seja determinado à zelosa Serventia que promova a pesquisa de feitos em que as Falidas Imprinta Express Gráfica e Editora Ltda., Flama Ramos Acabamento e Manuseio Gráfico Ltda-EPP, Gráfica Digital Ltda. EPP, Digifoto Fotolito Digital Ltda. EPP e Imprinta Cor Gráfica e Editora sejam partes, com o objetivo de consolidar o Quadro Geral de Credores, e de regularizar a representação processual da Massa Falida.

98. Com efeito, somente após atendidas as providências acima e com o retorno das aludidas informações, esta Administração Judicial terá condições de desempenhar sua atividade arrecadatória, bem como elaborar o Quadro Geral de Credores consolidado, com o fim de realizar o pagamento do passivo falimentar e encerrar a presente falência, que se já se estende por longos 11 (onze) anos.

Senhor Juiz

Ex positis, visando dar escorreito seguimento ao processo, requer Vossa Excelência se digne:

- (1) Determinar a expedição dos ofícios de praxe, a que alude o art. 99, X, da LRF, para que seja informada a existência de bens e direitos das sociedades que foram atingidas pela extensão dos efeitos da falência, Flama Editora Gráfica Ltda., CNPJ nº 03.712.467/0001-52, Gráfica Digital Ltda. EPP, CNPJ nº 01.770.193/0001-22, Digital Fotolito Digital Ltda., CNPJ nº 04.312.887/0001-04 e Imprinta Cor Gráfica e Editora Ltda., CNPJ nº 06.967.321/0001-46;
- (2) Determinar a intimação do sócio Francisco Flávio de Gouveia Lopes para indicar o paradeiro do veículo Mercedes-Benz, ano 2003, placa LUG 0119, com Renavam nº 817735895, de propriedade da Falida Imprinta Express Gráfica e Editora Ltda.;
- (3) Determinar a realização de consulta no sistema RENAJUD, solicitando as informações cadastrais do veículo Mercedes-Benz, ano 2003, placa LUG 0119, Renavam nº 817735895, e comunicado, por oportuno, a indisponibilidade do bem, com proibição de circulação e apreensão ao depósito;

- (4) Determinar a expedição de ofício ao Banco do Brasil, solicitando o envio dos extratos das contas judiciais da Massa Falida nº 27001029554460 e 4900119129737, e que informe se existem outras contas vinculadas à massa;
- (5) Determinar a realização de consulta aos sistemas SNIPER e SISBAJUD, com a finalidade de localizar bens em nome das empresas Falidas Imprinta Express Gráfica e Editora Ltda., CNPJ nº 00.350.195/0001-08; Flama Editora Gráfica Ltda., CNPJ nº 03.712.467/0001-52, Gráfica Digital Ltda. EPP, CNPJ nº 01.770.193/0001-22, Digital Fotolito Digital Ltda., CNPJ nº 04.312.887/0001-04 e Imprinta Cor Gráfica e Editora Ltda. CNPJ nº 06.967.321/0001-46;
- (6) Determinar a intimação, em caráter de urgência, da Sra. Vera Lúcia Santos Silveira, na Rua Euclides da Cunha, nº 255, apto 801, bloco 1, São Cristóvão, CEP nº 20.940-060, para que, sob pena de responsabilidade civil e criminal, diante da impossibilidade de devolução dos bens, que já foram vendidos pela mesma, preste esclarecimentos em Juízo e devolva imediatamente à conta da massa o valor de avaliação, qual seja, R\$ 227.831,32 (duzentos e vinte e sete mil oitocentos e trinta e um reais e trinta e dois centavos), devidamente atualizado, dos dois lotes de bens que foram ilicitamente por ela retirados do seu local de armazenamento;
- (7) Determinar a intimação da sócia das ora falidas Flama Ramos Acabamento e Manuseio Gráfico Ltda-EPP, Gráfica Digital Ltda. EPP e Digifoto Fotolito Digital Ltda. EPP, Sra. Fernanda Antunes Lopes, na Rua Timóteo da Costa, nº 1.001, apto 503, Leblon, Rio de Janeiro-RJ, CEP nº 22.450-130, para comparecer ao cartório que processa a falência e prestar as declarações sobre as causas e circunstâncias da falência, na forma do art. 104, I, da Lei 11.101/2005;
- (8) Determinar à zelosa Serventia que promova a pesquisa de feitos em que as Falidas Imprinta Express Gráfica e Editora Ltda., Flama Ramos Acabamento e Manuseio Gráfico Ltda-EPP, Gráfica Digital Ltda. EPP, Digifoto Fotolito Digital Ltda. EPP e Imprinta Cor Gráfica e Editora sejam partes, com o objetivo de consolidar o Quadro Geral de Credores, e de regularizar a representação processual da Massa Falida.
- (9) Fixar os honorários desse Administrador Judicial no percentual de 5% (cinco por cento) sobre os ativos da Massa Falida, na hipótese de se encontrar bens passíveis de serem arrecadados, na forma do art. 24,

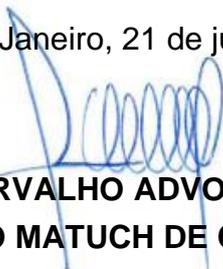
MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados



§1º, da Lei 11.101/2005, cabendo salientar que existem inúmeras providencias a serem tomadas, e que até o momento nenhum credor foi pago.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2023.


MATUCH DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS

JULIO MATUCH DE CARVALHO

Administrador Judicial

OAB/RJ 98.885


MURILO MATUCH DE CARVALHO

OAB/RJ 137.360


JOHAN TRINDADE

OAB/RJ 228.748


MICHELLE S. SAMPAIO

OAB/RJ 201.825


LUIZ GABRIEL AZEVEDO

OAB/RJ 230.869